



PARECER ESPECIAL

Ano 2016

PARECER Nº CM-215/2016
(RI, arts. 97, I, “b”, e 200, §1º)

OBJETO

Veto Integral ao Projeto de Lei Ordinária nº CM-121/2015, que dispõe sobre a descaracterização e novo zoneamento da quadra 036, zona 06, no bairro Bom Pastor, neste Município.

RELATÓRIO

Nos termos dos art. 97, I, “b” e 200, §1º, do Regimento Interno, foi constituída esta comissão especial para analisar o Veto Total oferecido pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei Ordinária nº CM-121/2015, que dispõe sobre a descaracterização e novo zoneamento da quadra 036, zona 06, no bairro Bom Pastor, neste Município.

Ressalta-se de início, que a Proposição Legislativa teve regular tramitação nesta Casa e, aprovada em 31/05/2016 e encaminhada em tempo hábil ao Executivo Municipal para a sanção do Sr. Prefeito, em 08/06/2016.

Nos 15 (quinze) dias úteis previstos no art. 51, §1º, da Lei Orgânica, o Prefeito ofereceu o presente **Veto Total** ao Projeto de Lei Ordinária nº CM-121/2015, dando conhecimento ao Presidente da Câmara no prazo legal, através de Ofício nº EM-041/2016, datado de 23 de junho de 2016.

DO VETO

Sustenta o Sr. Prefeito Municipal, que o **Veto Total** ao Projeto de Lei Ordinária nº CM-121/2015, impõe-se por contrariedade ao interesse público, onde passamos a transcrevê-lo:

“*Ab initio*, mister registrar o que o Executivo Municipal vê com bons olhos a intenção dos ilustres Edis em aprimorar o ordenamento jurídico municipal e está ciente das boas intenções e do espírito cívico que movem as ações dos nobres Vereadores. Todavia, no caso em tela, há certas nuances que, cremos, deverão ser analisadas mais



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

detidamente, conforme passaremos a expor.

A quadra, cujo zoneamento se busca alterar através da proposição de lei ora vetada, faz parte dos parcelamentos de solo denominados “Bairro Industrial” – aprovado em 09/11/1956 e “Bairro São Sebastião” - aprovado em 25/06/1976 e assim como entorno próximo está classificada no Anexo VI da Lei Municipal 2.418/88 como ZR-1 (Zona Residencial 1), possuindo testada para as ruas Itamarandiba, Maranhão, Mato Grosso e Fortaleza.

A Rua Itamarandiba, por suas características geométricas, pode ser considerada como via local. Possui estreitamento da caixa de rolamento e/ou passeios em alguns trechos apresentando na maior parte 15 metros de largura e possui pavimentação asfáltica. Foi percebida uma pequena tendência de ocupação com serviços comerciais não compatíveis com uso residencial no trecho compreendido entre a Av. JK e Rua Maranhão, com presença de bares, lojas, clínica veterinária e oficina. A ocupação residencial se dá com edifícios residenciais até quatro pavimentos e edificações térreas unifamiliares. Após o trecho citado, o uso da via passa a ser predominantemente residencial unifamiliar horizontal, com todo o entorno seguindo a mesma característica.

As Ruas Maranhão, Fortaleza e Mato Grosso apresentam pavimentação poliédrica, sendo que a Rua Maranhão possui 13,00 m de largura e as Ruas Fortaleza e Mato Grosso possuem 15,00 m de largura, medidas incluindo caixa de rolamento e passeios. Estas vias apresentam características de ocupação local com residências unifamiliares.

Como consabido, a atribuição de ZC-1 (Zona Comercial 1) proposta no projeto de lei em tela, altera a forma de ocupação dos lotes, a altura das construções os usos permitidos para as mesmas, dentre outros parâmetros importantes que acarretam maior fluxo de veículos, pessoas, cargas e descargas e de estacionamento, com implantação, inclusive, de serviços noturnos e outros que geram diversos tipos de poluição e incômodos, incompatíveis com o uso residencial. O Zoneamento proposto é, pois, recomendado apenas para regiões onde a infraestrutura básica e malha urbana estejam preparadas para absorver os impactos, sendo certo que, dentre as finalidades primordiais deste instrumento urbanístico, está a de controlar a densidade de ocupação e até mesmo a densidade demográfica.

A alteração proposta no Projeto de Lei nº CM-121/2015 de descaracterização da quadra 036, zona 06, no Bairro Bom Pastor, de sua condição de ZR/1 (Zona Residencial 1) recebendo a classificação ZC/1 (Zona Comercial 1) - segundo se infere do Parecer Técnico 013-16 (documento (anexo), emitido conjuntamente por arquitetas, geógrafa e engenheira civil lotadas na Diretoria de Políticas de Mobilidade Urbana - não condiz com as características do entorno e traria sérias complicações e prejuízos a população da região em função dos parâmetros permitidos, razão pela qual contraria o interesse público.

Considere-se ainda que, atento às razões elencadas no parecer técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

alhores citado, a Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo, em reunião realizada em 02 de junho de 2016 opinou de forma unânime pela reprovação da proposta de alteração do zoneamento da quadra em questão.

Entendem os urbanistas municipais que, a bem do interesse público, a atribuição de novo zoneamento para a área não poderá prescindir de estudos técnicos minuciosos e detalhados, em que sejam criteriosamente analisados aspectos relativos ao crescimento da região, densidade de ocupação, função da via onde estão localizados os lotes em questão, tipos de construções, infraestrutura existente e serviços predominantes na região, objetivando a classificação de forma adequada, vez que a atribuição de zoneamento de uma área é definida em função de se assegurar a densidade equilibrada de população e atividades compatíveis com a capacidade dos equipamentos urbanos e comunitários, infraestrutura e serviços urbanos presentes no entorno.

Objetivando o interesse comum, não se pode perder de vista que questões urbanísticas, como por exemplo, a classificação de zoneamento, e as consequências de suas definições, devem ser avaliadas com rigoroso critério devido às transformações, transtornos e danos que poderão advir para a vizinhança em caso de atribuição inadequada, pois, ao alterar-se o zoneamento, será permitida a instalação de todos os serviços e atividades listados para o mesmo na Lei 2.418/88.

Noutro norte, informamos que o veto foi apresentado à totalidade da proposição porque, vetado o artigo 1º, seu parágrafo único restaria prejudicado, posto que não faz sentido isoladamente. Ademais, o citado parágrafo faz menção ao decreto 5.296/2004, que regulamenta as leis 10.048 (que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica) e 10.098/2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida) e é, portanto, de observância obrigatória em todos os municípios brasileiros, independentemente de sua menção em leis municipais.

Desta forma, à luz dos argumentos constantes no parecer técnico 013-16, que restou referendado pela Comissão de Uso e Ocupação do Solo, forçosa a conclusão de que, em que pese as nobres intenções que motivaram os ilustres Edis, por tudo que foi supra e retro explanado, não se afigura como possível, vez que contraria o interesse público, a sanção da proposição em questão, razão pela qual o veto total ao Projeto de Lei no CM-121/2015, ora formulado, é medida que se impõe.

Ex positis,

Pelas razões, que ora apresentei a Vossa Excelência, hei por bem vetar totalmente, como de fato veto, o Projeto de Lei no CM-121/2015”.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Veto Total é sustentado pelo Sr. Prefeito por contrariedade ao interesse público e entendemos que há razões que justifiquem o referido Veto Total. Por se tratar de alegações de



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

contrariedade ao interesse público, e, por não apresentar nenhum vício de inconstitucionalidade, deixamos a decisão para ser proferida pelo Soberano Plenário, que certamente haverá de emanar a mais correta deliberação.

É o parecer,
S.M.J.

Divinópolis, 02 de agosto de 2016

Rodyson Kristnamurti
Vereador-Relator

Eduardo Print Junior
Vereador - Presidente

Dr. Delano Santiago
Vereador - Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica Especial– OAB: 66.289.